



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



**JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA EMPRESARIAL  
COMARCA DA CAPITAL**

**Processo nº 2007.001.001936-7**

**Autores: SENSO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A E  
OUTRO**

**Réus: SAM INDÚSTRIAS S/A E OUTROS**

**SENTENÇA**

Vistos.

**SENSO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S/A E FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASILIGHT**, qualificadas na inicial de fls.02/25, ajuizaram **requerimento de falência** em face de **SAM INDÚSTRIAS S/A, DANIEL BENASAYAG BIRMANN E BOUDLER PARTICIPAÇÕES LTDA.**, igualmente ali qualificados, alegando que a 2ª autora é credora da 1ª ré em razão da aquisição de 2.118 debêntures emitidas pela devedora, por escritura lavrada em 05.03.1990. A 1ª ré foi nomeada agente fiduciário no instrumento de re-ratificação, com legitimidade para requerer a falência, nos termos do art. 68, § 3º, c, da Lei 6.404/76. Defendem a competência deste Juízo. Informam que, em 02/02/90, a 1ª ré lançou no mercado, em primeira emissão, 7.000 debêntures escriturais, com garantia flutuante e no valor inicial de NCz\$ 100.000,00, com vencimento em 1998. A 3ª ré, controladora da 1ª ré, subscreveu 2.118 debêntures de emissão da 1ª ré, que vendeu para 2ª autora em 11.11.94, pelo preço de R\$ 7.723.350,00. A 2ª autora é credora da quantia de R\$ 40.093.671,37, atualizada até o dia 02/12/04. O protesto dos títulos foi procedido após vencidos óbices judiciais e efetuado por edital, em razão do abandono da sede estatutária



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

775

da 1ª ré. Houve, ainda, o protesto judicial, para que não paire dúvida sobre a impontualidade da devedora. Embora a 1ª ré continua a informar à CVM e a BOVESPA que seu principal estabelecimento comercial situa-se em Nova Iguaçu, está comprovado que em tal endereço funciona outra empresa, locatária do imóvel, conforme certidão do oficial de justiça da 3ª Vara Cível de Nova Iguaçu. Trata-se de abandono de estabelecimento comercial, por má-fé dos administradores da 1ª ré, para ocultarem-se dos credores da companhia. Nos termos do art. 94, III, f, da Lei de Falências. Os administradores da 1ª ré, visando fraudar os credores, esvaziaram todo o seu patrimônio. Na época da aquisição das debêntures a 1ª ré era empresa financeiramente saudável, com o controle acionário da empresa FICAP S/A, que, por sua vez, detinha diversos ativos relevantes, dentre os quais fábricas e unidades produtivas, que constituíam a garantia de pagamento das debêntures. Após a emissão das debêntures, a 1ª ré e os demais integrantes do grupo do qual faz parte aprovaram redução do capital social da FICAP para R\$ 50.000.000,00, em valor de 1997, e todos os bens imóveis, unidades produtiva e ativos financeiros foram entregues aos acionistas, entre eles a própria 1ª ré, que recebeu R\$ 45.000.000,00, à época, em bens e espécie. A ata da AGE não informa quais foram os acionistas beneficiados nem consta apresentação de laudo de avaliação dos bens partilhados. Além disso, nas demonstrações financeiras da SAM, posteriores à redução do capital não constam, qualquer correspondência financeira que justifique o recebimento da quantia, ou seja, o dinheiro desapareceu. Posteriormente, a 1ª ré transferiu o controle acionário da FICAP para outra sociedade, com sede nas Ilhas Cayman. Em inquérito administrativo da CVM, foi constatado que a 1ª ré fez empréstimo à 3ª ré, sua controladora, no valor de quase R\$ 20.000.000,00, cujo pagamento realizado pela 2ª ré e 3ª ré foram ações da companhia CEMEPE Investimentos S/A, avaliadas em pouco mais de 3.500.000,00. O 2º ré foi, ainda, condenado pela CVM por criar condições artificiais de mercado, objetivando seu próprio favorecimento em compra e vendas de ações intermediadas por corretora do grupo. Em 30/03/2005, a CVM aplicou a maior multa de sua história ao 2º réu, no valor de 243.000.000,00, em razão de, por intermédio da 3ª ré, ter sangrado todos os recursos da 1ª ré, por contratos de mútuo entre estas últimas, em condições altamente

A



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



prejudiciais para a 1ª ré e seus acionistas. Está caracterizada a fraude, confusão patrimonial entre controlador e controlada e a intenção de frustrar o pagamento dos credores da 1ª ré. A extensão dos efeitos da falência a empresas do mesmo grupo econômico é admitida pela jurisprudência, independentemente da propositura de ação autônoma. Encontram-se presentes os requisitos para desconconsideração da personalidade jurídica regulada pelo art. 50 do CCB, de modo a se estender os efeitos da falência da 1ª ré aos seus controladores diretos e indiretos, como única forma de pagamento aos credores. Requerem a comunicação do Banco Central do Brasil sobre as graves irregularidades noticiadas na petição inicial, quanto ao Banco ARBI, que poderá, no futuro ser responsabilizado pelos prejuízos causados aos credores da 1ª ré, o que poderá impactar sua liquidez. Requerem a decretação da falência da 1ª ré, seja pela impontualidade, seja pelo abandono do estabelecimento comercial, com a desconconsideração da personalidade jurídica e conseqüente extensão dos efeitos da quebra para os 2º e 3º réus, com a imediata indisponibilização de seus bens.

— Acompanham a inicial os documentos de fls.28/344. —

Citada, a 1ª ré apresenta contestação a fls. 364/396, alegando incompetência absoluta do Juízo e nulidade de citação, como preliminares, já tratadas. Ainda em preliminar, repugna a aplicação da taxa ANBID prevista na cláusula 16 do título, que não mais se aplica. Não se trata de crédito líquido, pois seu acerto depende de equação complexa. Em execução de crédito representado em debêntures oriundas de empréstimos compulsórios em benefício da Eletrobrás, a 18ª Câmara Cível deste Tribunal já decidiu que tais títulos não se revestem de liquidez, certeza e exigibilidade. Portanto há falta de interesse de agir. Sustenta a ilegitimidade do 1º autor, pois este estaria autorizado a postular como substituto processual, o que afasta o debenturista, o que não se dá no caso presente. O pedido é juridicamente impossível porque se trata de credor com garantia, que a ela não renunciou. Decorreu o prazo prescricional de três anos. O primeiro protesto foi de natureza cambial e não interrompeu a prescrição. O protesto judicial foi realizado fora da sede da devedora, além de ter sido realizado por credor com



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



garantia. Os títulos estão prescritos. As autoras poderiam ter efetuado o protesto desde novembro de 1999, mas somente o fizeram em 2004, já decorrido o prazo prescricional. No mérito, afirma que somente a impontualidade não é suficiente para o decreto da falência, sendo necessária a existência de insolvência. A 1ª ré não está insolvente, apenas passa por momentânea dificuldade como várias outras empresas e está em processo de reestruturação. Comprova sua solvabilidade o fato de há menos de um mês haver pago substancial crédito tributário. Tem gerência própria, não conta com credores trabalhistas ou quirografários. Tem créditos a receber e a credora conta com garantia. Acrescenta que a decisão da CVM não transitou em julgado. Os controladores devem responder em ação de responsabilidade, provado o prejuízo e a relação de causa e efeito entre o ato e a omissão e o prejuízo verificado. Nega a liquidação precipitada de ativos, a prática de atos simulados, alienação irregular de estabelecimento principal e de outro, que era mera filial transferida, abandono do estabelecimento, onde se encontra também outra empresa. Ressalta que a garantia real existe em favor da credora. A desconsideração da personalidade jurídica exige demonstração de fraude em ação específica.

Resposta acompanhada dos documentos de fls. 397/439.

Réplica a esta contestação a fls. 461/483.

Parecer do Ministério Público a fls. 608/610, pela apreciação da preliminar de incompetência, com sua rejeição.

Resposta do 2º réu a fls. 612/626, onde alega a incompetência absoluta deste Juízo, bem como preliminar de ilegitimidade do 1ª autor, de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e prescrição, pelos mesmos fundamentos sustentados pela 1ª ré. Sustenta que a desconsideração da personalidade jurídica depende de comprovação de fraude em ação específica. Não está comprovada a insolvência, até mesmo em razão do alto valor da multa fixada pela CVM. A LREF prevê a possibilidade de ser apresentado plano de recuperação. Afirma que não houve o abandono do estabelecimento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



comercial. Se o principal estabelecimento é em Nova Iguaçu, este Juízo seria incompetente, se considerado no Rio de Janeiro, não pode prevalecer a tese do abandono. O valor do débito não é o apresentado na planilha, como demonstrará a prova pericial. Se houve fraude, deve ser comprovada em ação própria, não sendo possível presumi-la com base em decisão administrativa.

Contestação acompanhada dos documentos de fls. 627/628.

Contestação da 3ª ré a fls. 629/645, onde repete as preliminares de incompetência absoluta, ilegitimidade da 1ª autora e prescrição. No mérito, afirma que a hipótese defendida pelas autoras de extensão da falência somente se aplica à falências já decretadas, antecedida de inquérito decorrente de intervenção em instituição financeira, o que não é o caso. A extensão dos efeitos da falência aos 2º e 3º réus somente poderia ocorrer em ação específica a ser ajuizada pelo administrador judicial. Como os demais réus, alega que a simples impontualidade não é suficiente para decreto da falência, devendo estar demonstrada a situação de insolvência. A devedora não está insolvente, mas apenas, como várias empresas brasileiras, passou por momento de dificuldades e está em processo de reorganização. Além do mais, a credora goza de garantia flutuante. A devedora permanece no estabelecimento principal. Também na mesma linha de defesa dos demais réus, aduz a iliquidez e incerteza do título. Igualmente nega a ocorrência de fraude.

Contestação acompanhada dos documentos de fls. 646/652.

Nova réplica a fls. 661/675.

Decisão a fls. 679/680, que afasta a preliminar de incompetência absoluta.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



Comunicação de interposição de agravos de instrumento contra a decisão acima referida a fls. 683/733.

Comunicação do indeferimento do efeito suspensivo a fls. 734/736.

Parecer do Ministério Público pelo acolhimento da preliminar de nulidade de citação a fls. 748/749.

Decisão a fls. 756/757 afastando a nulidade de citação.

Parecer do Ministério Público a fls. 759/767 opinando pela quebra da 1ª ré.

Interposição de agravo retido contra a decisão que não reconheceu a nulidade de citação a fls. 768/772.

Petição da 2ª ré, ainda não juntada, requerendo seja-lhe concedido o encargo de administrador judicial.

### **É o relatório. Decido.**

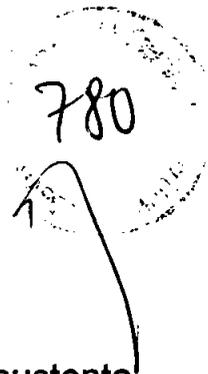
Trata-se ação de falência ajuizada em litisconsórcio pela credora do título e pelo agente fiduciário, com escopo de obter a decretação da falência da 1ª ré e extensão do decreto aos 2º e 3º réus, ao argumento de que desvio de patrimônio da 1ª ré efetuados por seus controladores, os dois outros réus, com o escopo de engrandecer de forma ilícita o patrimônio destes e evitar o pagamento dos credores da 1ª ré.

O título de crédito consiste em debênture emitida pela 1ª ré, com vencimento em 02.02.1998 que, em razão de ajustes posteriores, foi estendido até 1º.02.2004.

Em primeiro lugar devo analisar as preliminares ainda pendentes de decisão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



A preliminar de ilegitimidade da 1ª autora não se sustenta. Ela está legitimada de forma extraordinária pelo disposto no art. 68, § 3º, c, da Lei das S/A. O fato de o legitimado ordinário estar manejando a ação não afasta a legitimidade extraordinária, ou seja, uma legitimidade não exclui a outra e ambos podem, simultaneamente, ajuizar a ação, conjunta ou separadamente. Trata-se de legitimação concorrente. Aliás, a teoria da legitimação não contém hipótese de legitimação subsidiária: ou se está legitimado, ou não se está. Não existe previsão de se estar legitimado apenas se outro legitimado não manejar a ação. A ação, se considerada um direito, é de natureza potestativo, de modo que cabe ao titular ou titulares exercê-lo ou não, sem ter que dar qualquer justificativa para qualquer das duas opções. No presente caso, ambos legitimados decidiram manejar a ação em litisconsórcio, que é o quanto basta.

Os réus sustentam, ainda em preliminar, ausência de interesse de agir (e não impossibilidade jurídica do pedido), por não ser a ação de falência a via própria, pois o título não goza de certeza, liquidez e exigibilidade, além de se tratar de credor com garantia.

A planilha de fls. 190 demonstra que a dívida foi incrementada com aplicação correção pela TR, de juros de mora de 1% ao mês, simples, e multa de 10%, e não houve aplicação da taxa média da ANBID. No documento de re-ratificação da escritura de emissão das debêntures, foi alterada a cláusula 26 da referida escritura, para estabelecer atualização monetária, juros remuneratórios e juros de mora de 1% ao mês e multa de 10% (fls. 129). Portanto, o cálculo efetuado pelas autoras corresponde exatamente à fórmula simples de liquidação do crédito estabelecida no referido documento. Não há nada de potestativo na cláusula de atualização e rendimento do crédito, até porque as condições foram estabelecidas unilateralmente pela própria devedora, como é da natureza da debênture.

Portanto, o crédito é certo, líquido e está vencido e não pago, pode não ser exigível caso tenha ocorrido a prescrição, o que será

A



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

781



verificado mais adiante. Como a certeza e a liquidez, o título é hábil a aparelhar ação de falência.

Quanto à existência de garantia real e fluante, muito bem se pronunciou o Ministério Público. A nova Lei 11.101/2005 não repetiu o disposto no art. 9º, III, b, do Decreto—lei 7.661/45, que exigia que o credor, com garantia real, renunciasse a ela ou demonstrasse sua insuficiência para cobrir o crédito, para que pudesse ajuizar a ação de falência. Atualmente, qualquer credor, privilegiado ou quirografário, pode requerer a falência de devedor empresário.

O protesto da debênture foi efetivado por duas vezes, uma, extrajudicial, na Comarca de Nova Iguaçu, onde deveria se encontrar o principal estabelecimento e sede da devedora, e outra, judicial, nesta comarca. Portanto, como ressaltou o Ministério Público, nada mais se poderia exigir da credora.

Mais uma vez, a via desta ação se mostra correta, afastando, por completo a alegação de falta de interesse de agir.

Conforme se lê na certidão de fls. 84v, em 25.09.1995, as partes devedora e credora ajustaram modificar a data de vencimento da debênture para 01.02.2004, momento a partir do qual tornou-se exigível, nascendo a pretensão do credor. O prazo prescricional, por fulminar a pretensão, que consiste na faculdade de exigir o cumprimento de determinada obrigação, somente pode começar a fluir tão logo nasça a pretensão, ou seja, o direito potestativo de exigir o cumprimento da obrigação. No caso em tela, tal direito surgiu com o último termo pactuado, em 01.02.2004 e a ação foi distribuída em 08.01.2007, antes de decorrido o prazo de três anos defendido pelos réus. O fato de o instrumento de renovação do prazo de vencimento carecer da assinatura de uma testemunha é desinfluyente, pois o título que aparelha o pedido é a escritura de emissão da debênture, e não as re-pactuações que se seguiram, meramente acidentais,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

782

Não houve impugnação específica à planilha de fls. 190, que, como dito acima, limitou-se a simples cálculo aritmético de acerto de valor, com conversão para o novo padrão monetário e aplicação dos acréscimos pactuados. Simples cálculo de contador mediante rudimentares operações aritméticas apuram o valor, sem qualquer necessidade de perícia.

A impontualidade está comprovada, o que faz presumir a insolvência, presunção não afastada que seja pelo depósito elisivo, quer seja por qualquer comprovação de capacidade de pagamento por parte da devedora.

Também entendo demonstrado o abandono do estabelecimento comercial. Em tentativa de citação da 1ª ré, o oficial de justiça esteve no estabelecimento principal e sede da ré e constatou que esta não mais se encontrava ali estabelecida, e sim terceiro, proprietário de todos os meios de produção existentes no local (fls. 143). O fato de a ré manter filial, não significa que não tenha abandonado a atividade empresarial. Aliás, no presente caso, conforme consta na certidão da JUCERJA e no estatuto social da devedora, seu objeto social é a indústria e comércio de fios, cabos elétricos, substâncias químicas, artefatos de borracha, etc, etc... Ora, é evidente que tal atividade requer muito espaço para ser exercida e, portanto, não pode se dar em uma sala de edifício comercial no Centro da Cidade, até porque constitui atividade de risco e poluente, vedada sua prática neste bairro pelas Posturas Municipais. Resta evidente que a 1ª ré não exerce mais a atividade declarada publicamente, caracterizando o abandono de estabelecimento comercial.

Muito embora conste nos autos apenas a decisão emitida no processo administrativo CVM RJ 2001/4474, o relatório goza de fidedignidade, não só pelo reconhecido valor do trabalho da instituição, mas também em razão de as rés, em momento algum, terem negado nesta ação quaisquer das ocorrências mencionadas na decisão administrativa e repetidas na inicial, de modo a se aplicar o disposto no art. 302 do CPC.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



Na decisão da CVM, a fls. 150, consta que o 2º réu declarou que “existia justificativa de interesse da SAM para alienação das participações detidas nas subsidiárias Fiacap S.A e Marvin Ltda. e para concessão de empréstimos à Bouler, uma vez que tais operações tinham por objetivo viabilizar o saneamento financeiro do Banco Arbi, do qual a SAM era acionista desde 1989”. Continua “as garantias e avais prestados pela SAM a empresas ligadas não acarretaram prejuízo efetivo para a Companhia, uma vez que todas as dívidas por ela garantidas foram regularmente pagas pelos respectivos devedores principais”.

É alarmante a constatação no referido processo de que após a alienação das duas subsidiárias, Marvin e Ficap, a 1ª ré elevou seus mútuos para o Banco Arbi para o equivalente a 95,58% do valor de seu patrimônio líquido (nem instituições financeiras têm tal comprometimento patrimonial), justificado, segundo a defesa do próprio 2º réu, pelo fato de que também a 1º ré era acionista do banco e, por força do disposto na Lei 6.024/76, efeitos da liquidação do banco poderiam lhes ser estendidos. Contudo, na época, a participação acionária da 1ª ré no capital do banco era de apenas 10,107% e a do 2º réu, cerca de 80%. Ora o 2º réu, como controlador da 1º ré e do banco, estava, em verdade, salvando a própria pele e não a da sociedade, pois caso fosse decretada a indisponibilidade de seus bens, estaria limitada à sua participação no capital do banco. Ressalto que indisponibilidade não representa, efetivamente, responsabilidade, mas a 1º ré, de fato, foi levada por seu controlador a responder por débitos do banco, em valor muito superior ao que, em hipótese remota seria condenada a fazê-lo. A investigação da CVM apurou que os mútuos foram contratados em condições muito mais favoráveis para o banco do que as oferecidas pelo mercado, com prazo indeterminado para pagamento. A defesa do 2º réu reconheceu que as condições dos mútuos eram favoráveis ao banco, afirmando “ não se justificava que os aludidos mútuos fossem remunerados com base em taxas de juros compatíveis com as praticadas no mercado”. Ou seja, às custas dos recursos da companhia, de seus acionistas minoritários e de seus credores, o 2º réu sangrou a 1ª ré, transformada em banco de cliente único, que culminou deixar esta em





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



situação de iliquidez. Como se isso não bastasse, o dinheiro mutuado à controladora, 3ª ré, e repassado para o Banco Abri, foi paga à 1ª ré por ações, e não em dinheiro, como foi mutuado. Tal atitude constitui grave abuso do acionista controlador, tipificado no art. 117, § 1º, a, c e f, da Lei das S/A.

A desconsideração da personalidade jurídica é de longa data admitida pela doutrina e jurisprudência, e agora incluída no art. 50 do CCB, para coibir abusos da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, para salvaguardar interesses de terceiros contra fraudes e ilícitos perpetrados com a máscara da personalidade de sociedade.

Também já se encontra sedimentado na jurisprudência a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica no curso de ação de execução singular ou coletiva, sem necessidade de ação própria e específica.

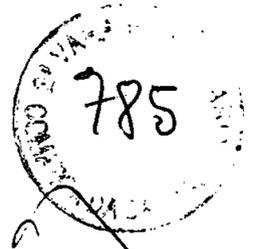
Pelos fatos acima narrados, que constituem apenas uma pequena parte dos ilícitos constatados no processo presidido na CVM, corroborados pela ausência de impugnação específica por parte dos réus e, especialmente pelo comprovado abandono da atividade empresarial e estado de insolvência da 1ª ré, tenho como comprovados fatos mais do que suficientes para caracterizar o abuso da personalidade jurídica da 1ª ré por parte de seus controladores direto e indireto, 2º e 3º réus, causadores do estado de insolvência em que aquela se encontra, com graves prejuízos para seus credores e acionistas minoritários.

Por essa razão, entendo deva ser estendido aos demais réus os efeitos da falência da 1ª ré.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para decretar, hoje, às 17:30 horas, com base no art. 94, I e III, da Lei 11.101/05, a falência de **SAM INDÚSTRIAS S/A**, com estabelecimento na Av. Nilo Pessanha 155, sala 709, Centro, CNPJ/MF nº



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



33017039/0001-70, da qual são diretores Manuel de Barros Guerra, CIC 313041337/53 e Maria Aparecida de Souza, CIC 865607276/53; e para estender os efeitos da falência a **DANIEL BENASAYAG BIRMANN**, CIC 095657870-53 e **BOUDLER PARTICIPAÇÕES LTDA.**, com sede na Rua Dias Ferreira, 190, sala 201, Rio de Janeiro, CNPJ/MF 28214567/0001-80, da qual são diretores Manuel de Barros Guerra, CIC 313041337/53 e DANIEL BENASAYAG BIRMANN, CIC 095657870-53.

Determino o fechamento dos estabelecimentos, com lacre, no prazo máximo de 48 horas, pelos Oficiais de Justiça, autorizada a requisição de força policial e prisão de quem resistir, se necessário.

Nomeio para o cargo de administrador a 2º autora, Fundação de Seguridade Social Braslight, que deverá ser intimado para o compromisso.

Marco o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem suas habilitações de crédito, e fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.

Intime-se o representante legal da Falida para os fins constantes dos arts. 99, III e 104 da Lei 11.101/2005.

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e daqueles que estão também sob os efeitos da falência.

Para evitar qualquer dúvida, estabeleço, desde já, que os créditos serão pagos com juros e correção monetária.

Façam-se as publicações e comunicações previstas no art. 99, VIII, X, XIII e § único da Lei 11.101/2005.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

786

Decreto a indisponibilidade de todos os bens de DANIEL BENASAYAG BIRMANN e de BOUDLER PARTICIPAÇÕES LTDA. Comunique-se.

✓ Oficie-se à Receita Federal para remeta ao Juízo cópia das três últimas declarações de IR dos réus.

✓ Oficie-se à BOVESPA comunicando sobre a indisponibilidade dos bens.

Providenciarei o bloqueio de contas-correntes e aplicações financeiras dos réus junto ao BACEN-JUD.

Custas na forma legal.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2008.

  
**MARCIA C.S.A. DE CARVALHO**  
Juiz de Direito

Certidão  
Certifico que registrei a sentença no  
L. 82 FLS. 59/91  
Rio 29 / 02 / 08

05/03